

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142, 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Deputado Walter Pinheiro e outros)

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.37.....

.....
XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Estados, o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e, nos Municípios, o do Prefeito, se inferiores;

.....” (NR)

“Art. 40. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão, para os seus servidores titulares de cargo efetivo:

I – regime próprio de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial; ou

II – regime próprio de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, com instituição de entidade de previdência complementar, na forma do disposto no art. 202.

§ 1º Os servidores abrangidos pelos regimes próprios de previdência de que tratam os incisos I e II do *caput* serão aposentados:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de quinze anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria, nos regimes próprios de que tratam os incisos I e II do *caput*, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração, aplicando-se, no caso do referido inciso II, o limite máximo de benefícios do regime geral de que trata o art. 201, assegurada a complementação, na modalidade de benefício definido, por meio da entidade de previdência complementar referida no inciso II do *caput*.

§ 3º O valor do benefício de pensão por morte, corresponderá, na forma da lei, ao valor dos proventos do servidor falecido ou do valor que servir de referência para a sua concessão, observado o § 2º, se igual ou inferior ao limite referido de benefícios do regime geral de que trata o art. 201, ou ao valor desse limite acrescido de, no mínimo, setenta por cento e, no máximo, noventa por cento da diferença entre o valor dos proventos do servidor falecido ou do valor de referência para concessão do benefício, observados os critérios estabelecidos em lei.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelos regimes próprios de que tratam os incisos I e II do *caput*, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições

especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, médio e superior.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta dos regimes próprios de previdência previstos neste artigo.

§ 7º O reajustamento dos benefícios concedidos pelos regimes próprios de que trata este artigo será feito na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive gratificações ou outras vantagens atribuídas em decorrência de avaliação de desempenho, ou quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 8º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 11. Além do disposto neste artigo, os regimes próprios de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 13. O regime de previdência de que trata o inciso II do *caput* será aplicado ao servidor que ingressar no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição da correspondente entidade de previdência complementar

§ 14. É facultado ao servidor que houver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato referido no § 13 aderir ao regime de que trata o inciso II do *caput*, cabendo-lhe um benefício proporcional diferido, a ser pago pelo ente público, quando

do cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria e pensão.

§ 15. É facultado ao ente público desincumbir-se do encargo a que se refere o § 14 mediante o aporte, à entidade de previdência complementar, de reserva atuarialmente calculada, que deverá ser integralizada até a data da concessão do benefício.

§ 16. O servidor que houver cumprido os requisitos de idade e tempo de contribuição para a aposentadoria voluntária de que trata o inciso III do § 1º, sem haver cumprido o tempo mínimo no serviço público ou no cargo exigidos, terá o provento calculado com base na média das remunerações percebidas nos quinze anos de serviço ou de contribuição anteriores à aposentadoria, corrigidos monetariamente mês a mês de modo a preservar o seu valor real, o qual não poderá exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.(NR)

“Art. 42.....

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 37, XI; do art. 40, I, e §§ 3º, 10 e 11; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas aplica-se o disposto no art. 40, § 7º, 8º e 9º.” (NR)

“Art. 48.....

XV – fixação dos subsídios dos membros da magistratura federal e do Ministério Público, observado o que dispõem os art. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

.....” (NR)

“Art.96.....

II –.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.

.....” (NR)

“Art. 142.....

.....

§ 3º.....

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto nos art. 37, XI, e 40, I, e §§ 3º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11”;

.....

“Art. 149.....

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, dos regimes próprios de previdência de que trata o art. 40, cuja alíquota será idêntica à do regime geral previdência social de que trata o art. 201, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores inativos para custeio, em benefício destes, do provimento de pensão, assegurado limite mínimo de isenção a ser fixado nas respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

.....” (NR)

“Art. 195.

.....

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a” e II deste artigo, bem assim o parcelamento de débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados ou decorrentes de subrogação, ou de importâncias de contribuições sociais retidas por empresas contratantes de serviços de mão-de-obra, na forma da lei.

§ 12. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita das contribuições das contribuições sociais de que tratam os incisos I, “a” e II deste artigo será obrigatoriamente compensada, no mesmo exercício financeiro, por recursos oriundos de fontes consignadas no orçamento geral da União.

§ 13. A lei disporá sobre formas de incentivo às empresas em decorrência do grau de formalização da mão-de-obra ou da participação dos gastos com salários e remunerações de seus empregados nas suas despesas totais, assegurado o acesso, em condições preferenciais, a linhas de crédito e a financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais.

§ 14. É facultada à fiscalização tributária e previdenciária, nos termos da lei, a requisição e acesso a informações sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, ficando responsável civil, criminal e administrativamente pela garantia de sigilo dos dados que obtiver e atendido o disposto no art. 5º, XII.

“Art. 201.

§ 2º O valor mensal do benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não poderá ser inferior ao salário mínimo e o limite máximo de dez salários mínimos, assegurada a sua irredutibilidade, na forma da lei.

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida pelo regime geral de previdência social.

§ 12. Todo cidadão brasileiro, nato ou naturalizado, ou cidadão estrangeiro residente no país, maior de dezesseis anos de idade, será obrigatoriamente inscrito no regime geral de previdência social, cujo número de inscrição constituirá documento de identidade e requisito para o exercício de qualquer atividade remunerada, pública ou privada, ou o gozo de benefício previdenciário, assistencial, serviços de seguridade social e, ainda, em quaisquer serviços prestados pelo Poder Público, cabendo à União, gratuitamente, fornecer o referido registro.”(NR)

“Art. 251. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos e militares, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal.”

Art. 2º Para os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que ingressaram no serviço público até a data de publicação desta Emenda, os proventos de aposentadorias e pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, obedecido o disposto no art. 8º da Emenda Constitucional nº 20.

§ 1º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 2º A concessão do benefício da pensão por morte para os dependentes dos servidores referidos no “caput” observará o disposto no § 7º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 3º Aplica-se aos servidores referidos no “caput”, quanto ao reajustamento dos proventos de aposentadoria que vierem a perceber e das pensões que vierem a instituir para os seus dependentes, o critério de reajuste fixado no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.

§ 4º Ao servidor de que trata o caput, somente poderá ser aplicado o limite estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição, mediante sua prévia e expressa opção, desde que instituído o regime de previdência de que trata o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 3º É assegurada, a qualquer tempo, independentemente da data do seu requerimento, com base na legislação vigente anteriormente à publicação desta Emenda:

I – a concessão de aposentadoria aos servidores públicos titulares de cargos efetivos e aos militares que tenham cumprido os requisitos para obtenção do benefício, em qualquer modalidade;

II – a concessão de pensão aos dependentes de servidor público titular de cargo efetivo ou de militar que tenha falecido.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos e militares referidos no inciso I do caput poderão, exclusivamente mediante opção dos beneficiários, ser calculadas com base na legislação vigente na data de sua concessão.

Art. 4º Até que a lei discipline a matéria o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social.

Art. 5º Até que seja fixado o valor do subsídio de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será considerado, para os fins do limite fixado nesse inciso, o valor da maior remuneração atribuída por lei na data da entrada em vigor desta Emenda a Ministro do Supremo Tribunal Federal, a título de vencimento, de representação mensal e da parcela recebida em razão de tempo de serviço, aplicando-se como limite, nos Estados e no Distrito Federal, a remuneração mensal ou subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, e, nos Municípios, do Prefeito, se inferiores.

Art. 6º. Aplica-se o disposto no art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos vencimentos, remunerações e subsídios dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza.

Art. 7º. Revoga-se o art. 10 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 8º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 40, ao propor uma nova “reforma da previdência” voltada quase exclusivamente para a redução dos direitos dos funcionários públicos, remete-nos, necessariamente, para o debate das suas razões, dentre elas a redução do “risco Brasil”. Trata-se de questão que diz, muito mais, respeito aos interesses do sistema financeiro do que do povo brasileiro e dos servidores públicos, além de atender as diretrizes de organismos internacionais como o FMI, que insistem na tese de que os gastos públicos com o serviço público são a causa do déficit público. Na verdade, os gastos com pessoal e encargos têm decrescido continuamente, seja em relação às receitas líquidas, seja em relação ao Produto Interno Bruto, enquanto têm crescido os gastos com juros e encargos da dívida pública. Enquanto em 1995 a despesa com pessoal e encargos foi de 56,2% da receita corrente líquida, em 2002 ela foi de pouco mais de 33% dessa receita. Já as despesas com juros e encargos da dívida aumentaram, de 37,1% em 1995, para 53,2% em 2002.

É necessário, antes de aprovar a toque de caixa a “reforma”, verificar se a ofensa aos direitos acumulados ou em fase de aquisição tem efeitos socialmente relevantes, do ponto de vista da distribuição de renda, do ataque a privilégios corporativos, ou se ela servirá, mais do que tudo, para agravar o empobrecimento de uma larga camada de cidadãos que, embora tenha a garantia de um emprego, há muito tempo não é mais sequer a sombra de uma “elite” em termos de remuneração e prestígio. Em lugar de resgatar o valor do funcionalismo público, estará a reforma tornando ainda menos atraente o ingresso na carreira pública? Estará a reforma transmitindo à sociedade uma idéia de que submeter-se por longos períodos às condições de arrocho salarial, desmontes, pressões políticas e até tentativas de corrupção ainda vale a pena? Na segurança pública, na saúde, no fisco, no magistério, na judicatura, haverá condições de se exercer com tranquilidade as funções sociais relevantes que cabem aos servidores, sem a garantia de uma aposentadoria equilibrada, sem a integralidade dos proventos e sem a paridade de reajustes entre ativos e aposentados?

A previdência social do servidor público, pelo prisma financeiro, requer, sim, ajustes. Os custos são elevados, as receitas são baixas, a recessão, o desemprego e a baixa arrecadação tributária, nos estados e municípios, comprometem o equilíbrio financeiro do sistema. Tudo isso é o resultado de um longo processo histórico, que requer, também, um período prolongado para sua correção e equilíbrio. Mas é também verdade que os direitos que a CF assegura aos servidores não são absurdos, nem os responsáveis pelos exageros que ainda hoje são denunciados – altas remunerações, de mais de 50 mil reais, aposentadorias precoces, acumulações indevidas. As regras em vigor já são rígidas e impedem que isso aconteça no futuro. As situações atuais, ou são “direitos adquiridos” que se consolidaram ou são irregularidades que devem ser combatidas na Justiça ou por meio da lei, e não jogando-se na lata do lixo da história os direitos conquistados pelos servidores. Por outro lado, as médias de remuneração são modestas, e onde são mais altas revelam, na verdade, o perfil de remuneração de setores de excelência e de alta

qualificação, onde as remunerações pagas pelo mercado tornam até mesmo difícil preservar ou atrair os melhores quadros, como ocorre na Judicatura, no Ministério Público, no Banco Central, no Magistério Superior, entre outras.

O compromisso do servidor com o bem comum, com o interesse público, e com a sua profissão, requer as garantias previdenciárias, como requer uma política salarial justa, como requer planos de carreira, como requer o reconhecimento do seu papel, e como requer a participação na gestão do Estado. Retirar direitos de forma abrupta, e sem mesmo resguardar situações isonômicas, impondo aos servidores restrições e obrigações – como a contribuição de aposentados – que nem mesmo tem paralelo com a regra aplicada ao setor privado, é um contra-senso. Em lugar de economizar recursos, poderá acarretar ainda mais gastos, incentivando as aposentadorias proporcionais dos que podem exercer esse direito, gerando comportamentos oportunistas ou mesmo reduzindo o grau de comprometimento do servidor com as suas responsabilidades.

Como identificou reportagem publicada pelo jornal Correio Braziliense em 27 de maio de 2003 (http://www2.correioweb.com.br/cw/EDICAO_20030527/pri_pol_270503_160.htm), mais de 105 mil servidores federais poderiam aposentar-se ao longo do ano 2003, gerando uma oneração adicional ao Tesouro da União de cerca de 3 bilhões, por pelo menos dez anos, que é o tempo mínimo estimado de gozo de uma aposentadoria ou pensão. Ou seja: em dez anos, a União teria um gasto extra de 30 bilhões, isso sem contar a necessidade de contratar novos servidores para substituir os aposentados – num quadro em que o serviço público já está mais do que sucateado, notadamente nas áreas sociais do Governo. Além disso, como registrou o mesmo jornal em 28 de maio de 2003, a PEC nº 40 concede um “cheque em branco” ao governo, ao deixar de fora da Constituição a forma de cálculo das aposentadorias dos atuais servidores públicos ativos da União, estados e municípios. A regulamentação dessa regra – que poderá ser instituída por medida provisória – traz grande intranqüilidade, nos três níveis de governo, permitindo reduções expressivas nos valores dos proventos. São, assim, 3,5 milhões de servidores civis da União, estados e municípios, dos três poderes, que poderão ser imediatamente prejudicados, sem que tenham meios para compensar as perdas que adviriam dessas novas regras.

Não obstante, não são enfrentados problemas crônicos que atingem o RGPS, também fragilizado por décadas de má administração, como a sonegação, a evasão e a renúncia fiscais, o gravíssimo nível de informalidade na economia, o achatamento histórico dos valores dos benefícios do INSS, o desaparelhamento tecnológico da previdência social, a significativa ausência de instrumentos que permitam à fiscalização previdenciária exercer suas funções. Problemas que, embora situados no âmbito do RGPS, reverberam como demonstração de que a reforma não pode ser circunscrita ao regime dos servidores públicos.

A Emenda ora apresentada à PEC 40/2003 tem a intenção de recolocar os termos deste debate, propondo, em primeiro lugar, uma nova visão da solução proposta: primeiro, admitindo-se, para o futuro, ajustes no regime, mediante a implantação de fundos de pensão na modalidade de benefício definido, para complementar benefícios acima do valor de R\$ 2.400,00, que será o teto do RGPS se aprovada a PEC; segundo, mantendo-se, para os atuais servidores, assim como para os atuais aposentados, as regras básicas vigentes, quanto aos direitos de aposentadoria integral e paridade de reajustes. Equalizamos os tratamentos entre civis e militares – afastando a discriminação contida na PEC – mas sem prejudicar os militares. Introduzimos novas regras que permitirão garantir à Previdência meios para aumentar a arrecadação combatendo a informalidade, a renúncia fiscal e a sonegação. Para isso, propomos a inscrição obrigatória de todos os cidadãos brasileiros e residentes no país em um cadastro único da seguridade social, sendo obrigatória essa identificação para o exercício de qualquer atividade remunerada, a introdução na Constituição de meios de acesso pelo fisco previdenciário a informações sobre o patrimônio, os rendimentos e as operações financeiras e bancárias dos contribuintes, a proibição de parcelamento de débitos oriundos de contribuições descontadas dos segurados ou decorrentes de sub-rogação, ou de importâncias de contribuições sociais retidas por empresas contratantes de serviços de mão-de-obra,

na forma da lei, a fim de impedir práticas deletérias de incentivo à apropriação indébita e desvio de recursos da Previdência, e propomos que qualquer incentivo fiscal relativo a contribuições previdenciárias seja obrigatoriamente compensado, no mesmo exercício financeiro, por recursos oriundos de fontes consignadas no orçamento geral da União.

Por fim, propomos também que a lei estabeleça formas de incentivo às empresas em decorrência do grau de formalização da mão-de-obra ou da participação dos gastos com salários e remunerações de seus empregados nas suas despesas totais, assegurado o acesso, em condições preferenciais, a linhas de crédito e a financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais. Com isso, pretendemos incentivar a geração de empregos, de forma objetiva, e o aumento do nível de formalização do mercado de trabalho, essencial para o ajuste das contas da seguridade social e da previdência social.

Quanto à contribuição de aposentados e pensionistas no regime dos servidores públicos, para assegurar-se tratamento equilibrado, justo e sem dar margem a discussões jurídicas intermináveis, demos o mesmo tratamento dos trabalhadores do regime geral, isentando-os de qualquer contribuição. De outra forma, além manter o princípio da igualdade, se estará poupando o Poder Judiciário de milhares de ações, com enorme prejuízo na prestação jurisdicional em outras matérias.

A urgência da reforma, além disso, deve ser relativizada, e seus efeitos devem ser adequadamente avaliados e medidos, para que se possa, realmente, concluir que a mesma é necessária ou indispensável, ou se representa um *risco político* desnecessário, ou uma intervenção injusta nos direitos que regem a vida dos servidores públicos e sua perspectiva de carreira e renda na aposentadoria. E, ademais, deve-se buscar alternativas que permitam aperfeiçoar o sistema público de previdência, no setor privado e no setor público, a fim de que a construção de uma sociedade mais justa e democrática seja, efetivamente, alcançada em nosso país.

Sala da Comissão, em

Deputado Walter Pinheiro

